PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA
Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

PROVIMENTO Nº 29, DE 11 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a realização de audiência de custódia no âmbito da Justiça Militar do Estado do Piauí.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o respeito à dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, assegurando-se às pessoas presas o respeito à integridade física e moral, de acordo com o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, e o direito de não serem mantidos na prisão quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, conforme o art. 5º, LXVI, sem embargo do imediato relaxamento, por autoridade judiciária, da custódia ilegal, em obediência ao art. 5º, LXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 9, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (internalizado no Brasil por meio do Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992) e o art. 7, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), notadamente o direito de que qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal seja conduzida, sem demora, à presença de um Juiz;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que visa à implantação do "Projeto Audiência de Custódia" e apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a prisão configura medida extrema, segundo previsão constitucional, justificando-se tão somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão;

CONSIDERANDO que a presença da pessoa presa perante o Juiz e a realização de uma audiência, logo após a prisão, constituem importantes instrumentos para o controle da legalidade e verificação quanto a manter a restrição de liberdade, observando-se as garantias estabelecidas nos incisos LXV e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

PUBLICAÇÃO
DJ Nº 8.707 / 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORIA
Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Judiciário tomar as medidas necessárias para contribuir com a mudança de paradigmas de encarceramento no âmbito da Justiça Militar do Estado do Piauí, viabilizando o projeto de audiência de custódia;

CONSIDERANDO que em razão de suas peculiaridades, o Direito Militar exige tratamento especial na análise dos crimes militares, sempre visando a preservação da hierarquia, disciplinar e paz social;

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a orientação, normatização e funcionamento dos serviços atinentes da Justiça de 1º grau no Estado do Piauí.

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar a realização da audiência de custódia, para os crimes militares praticados pelos integrantes da Polícia Militar do Piauí (PMPI) e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI), visando assegurar a apresentação, sem demora, do militar estadual a um Juiz, nos casos de prisão em flagrante delito, de prisão decorrente de apresentação voluntária ou captura relativas ao crime de deserção ou, ainda, de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, observadas as peculiaridades da Justiça Militar Estadual (JME).

Art. 2º As audiências de custódia para os crimes militares serão realizadas nos dias úteis, pela 9ª Vara Criminal de Teresina (Auditoria Militar Estadual), nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí – Lei Ordinária N° 3.716, de 12 de dezembro de 1979 c/c Lei Complementar Nº 98 de 10/01/2008.

§1º Atuarão nas audiências os servidores da referida unidade, os quais deverão praticar todos os atos necessários à realização da audiência de custódia, tais como registro, documentação e encaminhamentos, além de outros determinados pela autoridade judiciária competente.

§2º Em caso de prisão realizada fora do horário de expediente forense, a audiência de custódia será realizada no primeiro dia útil.

Art. 3º Os Comandos da Polícia Militar do Piauí e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí devem, obrigatoriamente, apresentar todo militar preso em flagrante delito, por cumprimento de mandados de prisão expedidos pela

Justiça Militar Estadual, capturados ou apresentados voluntariamente por crime de deserção, independentemente da motivação ou natureza do ato, no dia seguinte ao do recolhimento, com os autos originais do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) ou cópia do termo de oitiva do desertor capturado ou apresentado espontaneamente, para que a autoridade judicial competente possa ouvi-lo sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou captura (audiência de custódia).

§1º Se o militar se encontrar preso em local distante da Capital, sede do juízo militar estadual, a apresentação para audiência se fará pela autoridade de polícia judiciária militar responsável no prazo de 72(setenta e duas) horas, contadas da comunicação da prisão, haja vista a distância variável das organizações militares dispostas no Estado.

§2º Na hipótese de dependência de diligência prevista no art. 246 do Código de Processo Penal Militar (exame de corpo de delito, busca e apreensão dos instrumentos do crime ou qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento), o militar estadual preso deverá ser apresentado acompanhado de cópia do APFD.

§3º Se houver necessidade de diligências complementares, o procedimento previsto no caput deverá ser adotado com cópia do APFD e, no máximo, dentro em 5 (cinco) dias, o APFD original deverá ser remetido diretamente ao Juiz competente, conforme preceitua o art. 251 do CPPM.

§4º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso será feita ao Presidente do Tribunal, que encaminhará os autos à audiência de custódia no segundo grau de jurisdição.

§5º Estando o militar estadual preso acometido de grave enfermidade ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que o impossibilite de ser apresentado ao juiz no prazo, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso o militar detido não possua defensor constituído.

Art. 5º Se o militar preso em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do APFD, o Oficial encarregado deverá notificá-lo que haverá audiência de custódia, nos termos desta Resolução, consignando nos autos.

Art. 6º Antes do juiz iniciar a audiência de custódia, será assegurado ao preso entrevistar-se reservadamente com seu advogado ou defensor público, sem a presença dos responsáveis por sua prisão, sendo previamente esclarecidos por

funcionário designado pelo juiz os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Art. 7º Por ocasião da audiência de custódia será feito o cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§1º O SISTAC tem por objetivos:

I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;

II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;

III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;

IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;

V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;

VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;

VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;

VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

§2º O APFD subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado, na audiência de custódia.

Art. 8º Na audiência de custódia, o juiz entrevistará o preso, devendo:

I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que o militar preso não esteja algemado, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão, captura ou apresentação espontânea;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§1º Após a oitiva do militar preso, o juiz deferirá ao Ministério Público e ao defensor, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I – o relaxamento da prisão em flagrante;

II – a concessão de menagem (art. 263 e seguintes do CPM) ou liberdade provisória (art. 270 do CPM);

III – a decretação de prisão preventiva;

IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§2º A oitiva do militar preso será registrada em termo.

§3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de menagem ou liberdade provisória, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§4º Concluída a audiência de custódia, cópia da ata com o termo de oitiva será entregue ao militar preso, ao defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos. Os originais serão juntados no APFD ou no termo de deserção.

§5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da menagem ou da liberdade provisória, ou quando determinado o imediato arquivamento dos autos, o militar preso será prontamente colocado em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informado sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar preso.

Art. 9º O juiz deve buscar garantir aos militares presos em flagrante delito ou desertores capturados o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária.

Art. 10 Havendo declaração do militar preso de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento do juiz de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações e adotadas as providências cabíveis.

Art. 11 A apresentação ao juiz também será assegurada aos militares presos em decorrência de cumprimento de mandados de prisão expedidos por esta Justiça Militar.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, logo após o cumprimento das formalidades de recolhimento no Presídio da Polícia Militar ou local adequado, o militar preso seja apresentado para audiência de custódia, consignando o local e o momento da apresentação.

Art. 12. São competentes para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, de acordo com o previsto no art. 245 do Código de Processo Penal Militar, o Comandante, o Oficial de dia, o Oficial de serviço ou autoridade correspondente.

Parágrafo único. O auto de prisão em flagrante delito consistirá de um termo sintético, assinado pelo Oficial responsável pela sua lavratura, pelo conduzido e pelo escrivão, onde estejam objetivamente descritas as medidas de polícia judiciária militar adotadas, acostando-se a este os termos relativos às oitivas e interrogatório efetuados e lavrados.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor no dia 01 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de julho de 2019.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA